

vem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. Consoante bem afirma o Ministério Público Federal (fl. 136), "para tanto, o instrumento adequado é a revisão criminal, da qual inclusive já fez uso o Paciente-impetrante, tendo-lhe sido indeferido o pedido, que é o mesmo objeto deste *writ*."

E não é só. O CPP, art. 580 autoriza a extensão, aos co-réus, da decisão do recurso interposto por um deles, "se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal". Por isso mesmo é impossível conceder a extensão que ora busca o Paciente, por vedado o exame das circunstâncias subjetivas pertinentes.

Assim, conheço do *habeas corpus*, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 4.074-2-PR

(Registro nº 94.0033349-8)

Relator: Ministro *Pedro Acioli*.

Recorrente: *Ruy Barbosa Corrêa Filho*.

Advogado: *Ruy Barbosa Corrêa Filho*.

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*.

Paciente: *Sebastião Antônio Borges de Sampaio (preso)*.

EMENTA: Processual Penal – Impedimento – Ministério Público e Juiz de Direito.

I – A atuação do promotor na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II – As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas *expressis verbis* nos artigos 252 e 254 do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado.

III – Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.

IV – Prejuízo indemonstrado.

V – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro **Vicente Leal**.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1994 (data do julgamento). Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Presidente. Ministro **Pedro Acioli**, Relator.

Publicado no DJ de 20.02.1995.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Pedro Acioli**: *Ruy Barbosa Corrêa Filho* impetrou *habeas corpus*, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em favor de *Sebastião Antônio Borges de Sampaio*, denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Apontou a nulidade do decreto preventivo, por falta de fundamentação e desnecessidade. Ademais, suscitou o impedimento do juiz prolator da custódia, bem como da Promotora de Justiça, pelo que postula a anulação do *decisum* e demais atos do processo – fls. 2/14.

A ordem foi, parcialmente, concedida. O acórdão restou sumariado assim – fl. 195:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Despacho deficiente para subsistir a custódia cautelar. Despiciendas as alegações de impedimentos do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, por falta de previsões legais. Ordem concedida.”

O recurso ordinário veio às fls. 201/209. Pede a nulidade da denúncia e do despacho de recebimento.

Colhido o parecer do Ministério Público Federal, este o ementou da seguinte forma – fl. 216:

“Recurso ordinário em habeas corpus.

Alegação de nulidade da ação penal por impedimento de Juiz de Direito e Promotor de Justiça que teriam colhido depoimento de testemunha na fase investigatória.

Prejuízo indemonstrado.

Ausência de impedimento.

Improvemento que se faz mister.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Pedro Acioli** (Relator): A parte não acolhida do *habeas corpus* fulcrou-se na seguinte fundamentação – fl. 199:

“Quanto às alegações do ilustre causídico de impedimentos dos doutores Promotores de Justiça e Juiz de Direito, bem como, de cassar a denúncia, por haver este, antes da imposição da custódia presidido atos investigatórios fora do contraditório, típicos da autoridade policial, decorrendo de tais atos a nulidade do decreto de prisão preventiva, do despacho que recebeu a denúncia e demais atos decisórios ou ordenatórios da lavra do juiz que tornou-se impedido de exercer a jurisdição criminal, em razão dos fatos apontados.

Acerca do impedimento da doutora Promotora de Justiça, diz encontrar-se impedida de oferecer denúncia, por haver participado dos atos investigatórios antes referenciados, juntamente com o doutor Juiz de Direito.

Não se infere de tais alegações ofensa alguma à Constituição Federal e ao estatuto procedimental penal, a permitir a nulidade dos atos realizados, que se apresentam válidos e formalmente perfeitos.

As alegações enunciadas de impedimento não merecem maiores considerações, por falta de base legal.

A respeito, o ilustre Procurador de Justiça doutor *Roberto Nelson Brasil Pompeo*, assim se pronunciou:

‘Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.’”

Bem andou o Tribunal *a quo*.

As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas *expressis verbis* nos artigos 252 e 254 do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado – RT 508/404.

Afora isso, as informações do Juiz monocrático explicitaram o porquê da atuação na fase investigatória e nenhum prejuízo restou comprovado pelo recorrente em virtude deste procedimento: *pas de nullité sans grief*.

Aliás, convém trazer a lume o bem pautado parecer ministerial, cujo teor merece ser conhecido – fls. 217/219:

“Inexiste prejuízo inócurrenente nulidade.

Como já decidiu esta Turma:

'EMENTA: Nulidade. Prejuízo.

I – Não demonstrada a ocorrência de prejuízo para o réu, não há de se conceber a nulidade do processo, mais que, tal nulidade é relativa, sanável se não argüida oportunamente.

II – Ordem denegada'.

(HC nº 1.786-8-SP, in DJU de 21.06.1993, à p. 12.379).

Vê-se das informações que na época em que os fatos se deram, estava a Comarca desprovida de policiais, vez que fora decretada a prisão preventiva do Delegado e de todos os agentes policiais, envolvidos em crime de homicídio, sucedido no interior da cadeia pública local.

Considerando que o inquérito policial tem como destinatário o Ministério Público, depreende-se que ele pode nele interferir.

Se é levado ao Promotor de Justiça, por pessoas do povo, denúncia de práticas delituosas e sendo impossível suas inquirições pelas autoridades policiais, poderiam tais pessoas serem ouvidas por ele e nada obstará que as ouvisse ainda o magistrado.

Mesmo que tal ocasionasse nulidade, vem a questão: qual o prejuízo que daí adviria ao paciente? Se não poderia ele nem seu procurador intervir no inquérito policial, onde não há o contraditório, a não participação nas inquirições indicadas teriam o mesmo efeito.

Não poderia o magistrado com base única e exclusivamente em tais depoimentos vir a pronunciar o réu. O contraditório será assegurado na ação penal.

Acerca de matéria análoga já decidiu o Pretório Excelso:

'EMENTA: Habeas corpus. Condenação penal proferida por juiz que determinou e presidiu sindicância destinada a apurar notitia criminis. Inexistência de incompatibilidade. Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição no processo penal. Matéria de direito estrito. Inexistência de injusto constrangimento. Pedido

indeferido. A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento. As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de *numerus clausus*, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas. Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar *notitia criminis* a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias.' (HC nº 687.849, STF, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, data da decisão 01.10.1991, DJU de 26.03.1993, p. 5.003).

Esta Turma, recentemente, entendeu:

'EMENTA: Processual Penal. Denúncia. Impedimento. Ministério Público.

I – A atuação do Promotor, na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II – Não causa nulidade o fato de o Promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal.

III – Recurso improvido.'

(RHC nº 3.586-2-PA, DJU de 30.05.1994, p. 13.517, Rel. Min. Pedro Aciole)."

Face às considerações alinhadas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Este recurso insiste em nulidade, ao fundamento de o membro do Ministério Público que ofertou a denúncia, antes, participara de investigação de fatos, promovendo diligências.

O Ministério Público é parte (sentido processual). Ademais, titular da ação penal relativamente ao crime de homicídio. Em sendo assim, lógico, tem legitimidade para escorar a denúncia que vai oferecer, notadamente, agora que se consagra a necessidade de a imputação ter apoio material. Não basta a simples descrição formal.

O v. acórdão, por isso, evidencia-se incensurável.

Este caso não se confunde com julgado desta Sexta Turma, impugnando a legalidade de o órgão do Ministério Público acompanhar o inquérito policial e, ao depois, depor, como testemunha, a respeito dos fatos coligidos.

O testemunho é meio de prova (a testemunha é instrumento). Como tal, deve ser isenta. Evidente, quem participou da coleta probatória, no inquérito policial, está impedido de depor em juízo. Está, sem dúvida, comprometido com a versão registrada. Testemunha, sabido, há de ser pessoa isenta.

Acompanho o eminente Relator.

Nego provimento ao recurso.

Recurso Especial nº 49.500-8-SP

(Registro nº 94.0016622-2)

Relator: *Ministro Assis Toledo.*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo.*

Recorrido: *Luiz Carlos Bonfatti (réu preso).*

Advogado: *Paulo Sérgio de Almeida.*

EMENTA: Penal – Pena – Fixação.

No Direito brasileiro não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, por incidência de mera circunstância atenuante.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros **Edson Vidigal**, **Jesus Costa Lima**, **José**